



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.006318/2005-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.718 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS/COFINS COMPENSAÇÃO
Recorrente FSTP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada, não abrindo espaço para analisar a procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da apresentação da declaração.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data-limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES

Não será deferida a perícia quando revelada a prescindibilidade desse exame suplementar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) envolvendo crédito relativo à Cofins, incidência não cumulativa, apurado no mês de agosto/2005 sobre custos, encargos e despesas vinculados às receitas de exportação.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 033/2010 (fls. 454 a 464), exarou o despacho decisório de fl. 471, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 144.214,44 e, conseqüentemente, homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

a) A interessada informou na DCOMP crédito apurado no mês de agosto/2005, indicando valor em montante absurdamente divergente daquele informado no DICON. Foi então solicitada a realização de diligência fiscal a fim de apurar a base de cálculo dos créditos a compensar;

b) Em resposta à intimação de fls. 51/64, a interessada apresentou planilhas de fls. 51/54 e prestou esclarecimentos em fls. 48/50. Mais uma vez intimada, apresentou a petição de fls. 78/79 e documentos de fls. 80/445. Cópia integral dos documentos apresentados foi anexada ao processo 16682.720112/2010-79, que trata de compensação de crédito relativo ao mês de julho/2005;

c) a interessada auferiu receitas de exportação decorrentes dos contratos firmados para construção das plataformas de petróleo denominadas P51 e P52. Não obstante as exportações terem ocorrido somente nos meses de setembro/2007 e novembro/2008, na modalidade de exportação com saída ficta do território nacional, prevista na Instrução Normativa SRF 369/2003, parte das receitas de exportação foi reconhecida por estimativa no respectivo mês de apuração dos créditos (agosto/2005) - conforme folhas dos Livros Razão e Diário às fls. 230/231 e 235/237 e informação da interessada às fls. 49, nos termos do estabelecido no art. 407 do RIR/99 e art. 7º da Lei 10.833/2003;

d) O percentual de apropriação dos custos/despesas às receitas de exportação, a ser utilizado na apuração dos créditos alcança o valor de 98,04%, para o mês de agosto/2005, conforme demonstrado em fl. 460;

e) A interessada informou que os insumos nacionais e importados para a construção das plataformas são admitidos no Regime de Entrepósito Aduaneiro, conforme IN 513/2005 ou IN 241/2002. Tal regime permite que a pessoa jurídica por ele beneficiada adquira, via importação ou no mercado nacional, materiais, partes, peças e componentes com suspensão do pagamento ou da exigibilidade, entre outros tributos, da COFINS;

f) É de se concluir que a interessada não faz jus à apuração de créditos sobre os valores de tais aquisições, uma vez que, conforme determinação expressa do inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.833/2003 não gera direito ao crédito a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição;

g) A interessada apresentou a planilha de fl. 57 onde informa a data de emissão das notas fiscais de aquisição de serviços, número, CNPJ do prestador e valor do custo. Intimada a apresentar as notas fiscais, juntou aos autos demonstrativo/extrato, ao que parece da lavra das empresas prestadoras dos serviços, escritos na língua inglesa e expressos em moeda estrangeira. Todavia, tais documentos não se revestem dos requisitos necessários para servir de comprovante da aquisição dos serviços;

h) Os serviços adquiridos da empresa BRASFELS S/A, de qualquer forma não poderia servir de base de cálculo do crédito, pois se tratam de receitas não sujeitas ao pagamento da COFINS (isentas, com suspensão ou alíquota zero), conforme por ela mesma declarado em seu DACON e, conforme expressamente determina o parágrafo 2º, inciso II, do art. 3º da Lei 10.833/2003, as aquisições de serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não geram direito a crédito;

i) Verificou-se a existência de quatro Notas Fiscais Fatura relativas a aquisições de serviços de Engenharia Consultiva efetuadas no mês de agosto/2005 (Notas Fiscais de nºs 6166, 6167, 6168 e 6169), com data de emissão em 26/08/2005. Na planilha de fls. 62 a interessada relacionou os valores de tais serviços como componentes da base de cálculo de crédito relativo a outubro/2005, este analisado nos autos do processo 10768.007599/2005-15. Todavia, estas Notas Fiscais se referem a serviços cuja aquisição se deu no mês de agosto/2005, portanto, somente podem ser utilizadas como base de cálculo do crédito relativo ao próprio mês de aquisição dos serviços. Dessa forma, restou comprovado somente o montante de R\$1.935.494,11 a título de aquisições de serviços no mês de agosto/2005. Aplicado o percentual apurado no rateio proporcional, é de se concluir que o crédito da COFINS NÃO-CUMULATIVA - Exportação relativamente a esse mês é no valor de R\$144.214,44.

Cientificada do Parecer Conclusivo e do despacho decisório em 30/08/2010 (fls. 477), a contribuinte apresentou a Manifestação

de Inconformidade em 29/09/2010 (fls. 478 a 482), alegando, em síntese, que:

a) Com base dos fundamentos e observações contidos nos pareceres conclusivos da Demac/RJO/Diort nº033/2010 - 035/2010 - 037/2010 e 039/2010, a Requerente considerou a exclusão na base de cálculo do direito creditório da COFINS, as aquisições de serviços dos fornecedores identificados sob o CNPJ nº 03.669.503/0001-42 e CNPJ nº 03.669.750/0001-82 e considerou um levantamento e uma apuração complementar do direito creditório relativo as aquisições de serviços utilizados como insumo, conforme determina a Lei 10.833/2003;

b) A Requerente promoveu um levantamento das aquisições de serviços utilizados como insumo, nos termos da Lei 10.833/2003 e uma apuração complementar do direito creditório da COFINS, na qual agora consta que o direito creditório se reveste do efetivo valor passível de compensação, conforme demonstra a relação, em anexo;

c) conforme a definição do Regime de Incidência Não-Cumulativa, observa-se que o crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subseqüentes conforme §4º art.3º da Lei 10.833/2003. Com isso, a Requerente demonstra um saldo de direito creditório acumulado que sustenta o valor dos débitos compensados na DCOMP nº 10768.006318/2005-07;

d) Vigora no âmbito do processo administrativo fiscal o princípio da verdade material ou real, de maneira que o mero erro no preenchimento de uma obrigação acessória não pode ser considerado impedimento ao direito de compensação;

e) O procedimento administrativo tendente a verificar a exatidão dos créditos do contribuinte não se compara à simples presunção dos fatos, pois assim estaria flagrantemente violando o direito do particular à ampla defesa e ao contraditório;

f) Requer seja considerada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a homologação total da declaração de compensação, no valor de R\$ 4.253.472,01 e a homologação do saldo acumulado do direito creditório da COFINS, bem como sejam sustados quaisquer atos tendentes à inscrição em Dívida Ativa até ulterior decisão definitiva em contrário. Requer, ainda, o deferimento para apresentação de nova declaração das obrigações acessórias (PERD/COMP/DACON/DCTF) conforme levantamento acima exposto.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal competente, da liquidez e certeza do crédito reclamado, não sendo cabível a retificação, após a ciência da decisão administrativa, que vise a substituição do crédito a compensar.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete à DRJ analisar originariamente pedido de restituição/ressarcimento e compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e acrescentar que:

1. Inobstante a sua operação em regime de entreposto aduaneiro, teria realizado operações com destaque da Cofins, da Contribuição para o PIS e do IPI. Não indica quais seriam as operações;

2. Promovera um levantamento das aquisições de serviços utilizados como insumos nos meses de janeiro a agosto de 2005. Identificara, outrossim, crédito acumulado da Cofins no final de dezembro de 2004. Registra que o crédito não aproveitado em um mês poderia ser utilizado nos meses subsequentes e que os valores apurados dariam suporte à compensação declarada no presente processo.

3- Está disposta a juntar os elementos que dariam suporte ao direito creditório pleiteado, que deixou de juntar em razão do volume de documentos. Invoca os princípios da verdade material e da ampla instrução probatória e defende o direito de apresentar novos documentos antes da conclusão do processo. Cita doutrina e jurisprudência.

Pleiteia a realização de diligência no intuito de confirmar o seu direito creditório e o reconhecimento do direito à apresentação de novas declarações (PER/Dcomp/Dacon/DCTF).

Posteriormente, formaliza pedido de juntada de documentos, apresenta demonstrativos e cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços e reitera pedido de diligência formulado por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Antes de iniciar a análise do recurso propriamente dito, é importante destacar que inobstante a recorrente faça referência a mais de uma competência, na declaração de compensação que inaugura o presente processo, pleiteia-se créditos relativos a despesas incorridas no mês de agosto de 2005.

Em relação a tais créditos, penso que pouco há a acrescentar ao despacho decisório e à decisão recorrida.

De fato, não foi acostado elemento que demonstrasse a aquisição de outras mercadorias ou serviços no mês de agosto de 2005. As notas fiscais acostadas dizem respeito a período diverso.

Por outro lado, inobstante a recorrente tenha alegado que algumas aquisições de insumos não ocorreram no regime de entreposto aduaneiro, não foi trazido ao processo qualquer elemento que demonstrasse essa alegação. Aliás, como já foi antecipado, não foi sequer esclarecido quais seriam as operações gravadas das contribuições.

De se acrescentar, nessa esteira, que este Relator não identificou, dentre as notas acostadas, ainda que relativas a período diverso do que aqui se debate, nenhuma remessa de mercadoria que não dissesse respeito ao regime de entreposto aduaneiro.

O que permanece sob litígio, portanto, é a possibilidade de se admitir a retificação da declaração de compensação apresentada ou a apresentação de nova declaração, em que se declare a extinção dos débitos tributários já confessados, a partir de novos créditos, relativos a períodos diversos, pleiteados pela recorrente por ocasião da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN¹, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002².

Tal declaração contém desde os créditos que a recorrente alega deter para com o Fisco até as obrigações tributárias que pretende ver extintas. Ao Fisco compete homologar ou não a declaração apresentada.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 24/08/2001

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003³, indicam as consequências da não homologação da Dcomp, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, com a devida vênia, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não-homologação da Declaração de Compensação de fls. 01/08 e tal ato, como já adiantado, não merece reparo.

Outrossim, não se pode perder de vista que o Legislador, por meio do parágrafo 14 do já mencionado art. 74. da Lei nº 9.430, de 1996⁴, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tarefa de disciplinar o procedimento de compensação e, com base nessa delegação, foram editados os artigos 56 a 58 da IN SRF nº 460, de 2004, vigente à época da formalização dos pedidos, que dispunham:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58. (grifei)

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Ora, como já relatado, o pedido de inclusão de novos créditos não tinha como fundamento inexatidão material e somente foi formalizado após o despacho decisório.

Finalmente, ainda em razão de entender que não existe a possibilidade de se alterar o objeto do litígio para incluir novos créditos, com base no disposto no art. 18 do

³ § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

⁴ § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Processo nº 10768.006318/2005-07
Acórdão n.º **3102-001.718**

S3-C1T2
Fl. 3.366

Decreto nº 70.235, de 1972⁵, em razão da sua completa prescindibilidade, indefiro o pedido de diligência formulado pela recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA

⁵ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.